

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-204-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teorias da Democracia. 3. Direitos Políticos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, ocorrido no dia 8 de julho de 2016, no XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, realizado na Universidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC). No Congresso Nacional do CONPEDI Belo Horizonte, realizado no segundo semestre deste mesmo ano, coordenaram os trabalhos do Grupo os Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR), Adriana Campos Silva (UFMG) e Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB). Finalmente, no Encontro Nacional do CONPEDI Brasília, os trabalhos estiveram sob a coordenação dos Professores Doutores Rubéns Beçak (USP), José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB).

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas de que mesmo após a terceira onda de democratização, ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras ilustra bem esta crise.

Dessa forma, esta publicação apresenta algumas reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública. Assim, os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho normativo ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UEPB

CONSTITUCIONALIDADE DO VOTO FACULTATIVO - EM DEFESA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO PARA A DEMOCRACIA BRASILEIRA

VOTE CONSTITUTIONALITY OPTIONAL - IN DEFENSE OF IMPLEMENTATION FOR BRAZILIAN DEMOCRACY

Adriano Ferreira de Oliveira ¹
Virgílio Queiroz de Paula ²

Resumo

A democracia implica no pressuposto da maior liberdade individual possível com o correspondente efeito na ordem jurídica: a promoção da autonomia. A obrigatoriedade de exercício do sufrágio coloca-se como um fator impeditivo de evolução dos mecanismos democráticos, na medida em que retira a autonomia e a autenticidade da manifestação individual e a adoção do voto facultativo visa reverter essa característica antidemocrática, deslocando do Estado para o sujeito popular à decisão a respeito da conveniência e oportunidade de exercício dessa prerrogativa. O voto facultativo é o efetivo exercício da democracia, que se dá pela emissão ou não do voto.

Palavras-chave: Democracia, Estado, Cidadania, Sufrágio, Voto facultativo

Abstract/Resumen/Résumé

Democracy implies the assumption of greater individual freedom possible with the corresponding effect in the legal system: the promotion of autonomy. Mandating Suffrage exercise arises as a disincentive to development of democratic mechanisms, in that it removes the autonomy and authenticity of individual expression and the adoption of the optional vote aims to reverse this anti-democratic character, shifting from the state to the subject popular decision about the convenience and this prerogative exercise opportunity. The optional vote is the effective exercise of democracy, which gives the issue or not of the vote.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, State, Citizenship, Suffrage, Optional vote

¹ Mestrando FUMEC, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - ANS, Pós Graduado em Direito de Empresa (UFG), Pós Graduado em Direito Público (Newton Paiva). Ex Advogado da CODEMIG.

² Mestrando FUMEC, Advogado da CeasaminaS, Pós-graduado em Direito Processual, Pós-graduado em Direito Processual Civil, Especialista em Gestão Pública TCE-MG.

INTRODUÇÃO

O Capítulo IV (arts. 14 a 16) do Título II da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trata dos Direitos Políticos, estabelecendo-os como desdobramento dos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão e colocando-os em pé de igualdade com os direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo I, art. 5º) e com os direitos sociais (capítulo II, arts. 6º a 11). Os direitos individuais, coletivos, políticos e sociais são denominados, respectivamente, de direitos de primeira, segunda e terceira gerações. As garantias fundamentais abrangem também o direito à nacionalidade (capítulo III, arts. 12 e 13) e de formação de partidos políticos (capítulo V, art. 17).

A matéria tratada sob a égide dos direitos políticos complementa o princípio esculpido no art. 1º do diploma constitucional, segundo o qual o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Esse mesmo artigo, em seu parágrafo único, apregoa que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

A soberania popular, que constitucionalmente respalda o exercício dos direitos políticos, manifesta-se por meio dos institutos de democracia semidireta, cujo ápice é alcançado pelo livre e eficiente exercício desses direitos, também denominados direitos de cidadania.

Os direitos políticos ou direitos de cidadania podem ser conceituados como o conjunto dos direitos titularizados pelo cidadão, que lhe conferem a faculdade de participação e influência nas atividades do Estado. Exteriorizam-se pelo exercício do voto, pela elegibilidade, pela habilitação a cargos públicos eletivos e por prerrogativas constitucionais como a iniciativa popular, no plano legislativo, e a ação popular, no aspecto processual.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, tenta-se demonstrar que o pleno exercício do direito político de votar somente consubstancia-se pela ampla liberdade proporcionada ao eleitor quanto à sua escolha sobre a conveniência e oportunidade de comparecimento ou não às urnas, cuja decisão deve ser pautada apenas pela motivação e identificação que lhe inspirarem os candidatos e o pleito - incluindo-se nesses os mecanismos de consulta popular: o plebiscito e o referendo -, independentemente de sanções político-administrativas, desenvolvendo assim um autêntico espírito cívico.

Como consequência, a instituição do voto facultativo para a generalidade dos eleitores resolve a impropriedade temática constitucional supramencionada quanto ao exercício dos direitos políticos.

Finalmente, demonstra-se que o voto facultativo possibilita uma maior eficiência à democracia representativa brasileira, dando-lhe renovado vigor, seja em função da qualificação do voto e dos representantes, seja pela maior alternância no poder, que produz.

A técnica de pesquisa opera pelo levantamento de dados através da utilização de fontes de documentação indireta. Dentre estas, incluem-se as consultas a dados estatísticos (fontes primárias) e pesquisa bibliográfica (fontes secundárias). O marco teórico da pesquisa arrima-se na exata determinação da natureza jurídica do sufrágio, a qual deve ser mais precisamente concebida como "direito público subjetivo", contrapondo e comparando com os conceitos operacionais de dever, função e obrigação, que, segundo a doutrina, não são excludentes. Nesse sentido, são fundamentais as definições de soberania popular e da finalidade do Estado. Tudo isso é feito através de consulta bibliográfica realizada em obras de autores nacionais e estrangeiros, nas áreas de Direito Constitucional, Eleitoral, Ciência Política e Teoria Geral do Direito e do Estado.

O objetivo geral deste trabalho é contribuir para o incremento das discussões acerca da adoção do voto facultativo no Brasil, possibilitando um melhor entendimento da real natureza jurídica do sufrágio, assim como propugnar pela sua valorização como instrumento de desenvolvimento da cultura político-social e como meio efetivo de exercício da cidadania, com o fim último de provocar uma melhor qualificação dos quadros representativos da “soberania popular” e sua efetiva vinculação aos interesses do País, que se identificam com as aspirações da maioria do povo.

2 O DIREITO DE VOTAR

O direito de votar é o direito político por excelência. Em síntese, nas palavras de José Afonso da Silva (1997, p. 341) “O voto é o ato político que materializa, na prática, o direito subjetivo público de sufrágio”. Fazendo-se uma rápida revisão na evolução histórica dos direitos políticos, verifica-se que o direito de sufrágio é o direito de cidadania mais exercitado, ao longo dos tempos, remontando à antiguidade clássica, na Grécia e em Roma.

O parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal anuncia o direito de votar, ao proclamar que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O art. 14 da Constituição Federal complementa-o, pregando que:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º. O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º. Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. [...]

Os incisos I a III foram regulamentados pela Lei n. 9.709, de 1998, que conceitua, em seu art. 2º, o plebiscito e o referendo como “consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.”.

A principal diferença destes dois institutos de democracia semidireta, é que o plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido, enquanto o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

O art. 3º da citada Lei prevê que nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Executivo, e nos casos de incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso, ou seja, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Os arts. 5º e 6º, por outro lado, estabelecem que o plebiscito destinado à criação, incorporação, desmembramento ou fusão de Municípios será convocado pela Assembleia Legislativa e que, nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, como a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Observa-se aqui, que todas essas previsões legais são executadas pelo sufrágio popular, sendo aprovado ou rejeitado o plebiscito ou referendo, devidamente convocado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral. No mesmo sentido, o art. 13 da Lei supracitada contempla:

A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. § 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. § 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu

órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Percebe-se então que o direito de votar, isto é, o sufrágio, é o principal instrumento de manifestação do povo previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito, caracterizando-se – ou pretendendo se caracterizar – como uma democracia.

2.1 DEMOCRACIA

Em uma sociedade democrática, a legitimidade governamental é baseada no consentimento do povo, sendo que a designação de suas funções deve emanar da coletividade e ser exercida em seu nome e para seu proveito, conforme o que é anunciado pela Constituição. Porém, democracia é um conceito que tem sido desfigurado sistematicamente, da mesma maneira que outros conceitos como soberania e Estado. Quase todos os regimes políticos da atualidade estão se rotulando como democráticos, apesar das profundas divergências conceituais sobre o modo de exercício da autoridade pública.

Deste modo, denota-se um crescente fortalecimento dos ideais democráticos ou uma possível utilização retórica do conceito, pelo fascínio que este provoca sobre os povos. Assim sendo, verifica-se a necessidade de uma depuração conceitual para que a democracia possa ser identificada por seus próprios conteúdos.

Analisando a relação existente entre sujeito e democracia, Touraine (1996, p. 176) opina que:

A democracia não se reduz à liberdade negativa ou proteção contra o poder arbitrário, nem tampouco a uma cidadania integradora e mobilizadora, mas é definida pela combinação do universal com o particular, do universo técnico com os universos simbólicos, dos signos com o sentido. Essa democracia não é um simples conjunto de procedimentos ou um regime popular; mas um trabalho, um esforço, para manter a unidade sempre limitada de elementos complementares que nunca poderão se fundir em um princípio de orientação única. Um regime democrático se baseia, portanto, na existência de personalidades democráticas e seu principal objetivo deve ser a criação de indivíduos-sujeitos capazes de resistir à dissociação entre o mundo da ação e o mundo do ser, entre o futuro e o passado. Para uma democracia, a recusa do outro e o irracionalismo são perigosos, igualmente, mortais.

Essa dimensão subjetiva da democracia em muito se identifica com aquilo que, no capítulo anterior, denomina-se de finalidade do Estado, ou seja, a promoção integral da personalidade humana. Relacionando essas ideias, pode-se dizer que a finalidade do Estado é o estabelecimento de um sistema político democrático que contemple um espaço institucional

que sirva de proteção aos esforços dos indivíduos e grupos para se formarem e se fazerem reconhecer como sujeitos. Sobre a oposição entre democracia formal e democracia social, colocada na priorização da igualdade à liberdade, que na doutrina marxista se traduz na contraposição entre a democracia social ou proletária e a democracia fundada no princípio da maioria, Kelsen (1993, p. 99) afirma:

É o valor da liberdade e não o de igualdade que determina, em primeiro lugar, a ideia de democracia. Certamente a ideia de igualdade também participa da ideologia democrática, embora, como já vimos, em sentido totalmente negativo, formal e secundário. De fato, uma vez que todos devem ser livres na maior medida possível, todos devem participar da formação da vontade do Estado e, conseqüentemente, em idêntico grau.

Associando a noção de democracia com a teoria do Estado, com a soberania e com o internacionalismo jurídico, Hans Kelsen corrobora algumas posições adotadas nos tópicos precedentes e que, de alguma maneira, resolvem a dificuldade representada pela desfiguração conceitual de democracia. Assevera que as diferentes ideias sobre o relacionamento existente entre o Estado e outros Estados estão ligadas às teorias da sua natureza, com os tipos democrático e autocrático de personalidade. Este último defende a doutrina de que o Estado é uma entidade diferente da massa dos seres humanos individuais. E arremata:

Diametralmente oposta a essa concepção do Estado e de suas relações com outros Estados é a teoria segundo a qual o Estado não é uma misteriosa substância diferente de seus membros, isto é, os seres humanos que constituem o Estado, não sendo este, portanto, uma realidade transcendente para além do conhecimento racional e empírico, mas uma ordem normativa específica que regula o comportamento mútuo dos homens. (...)

Ela denuncia o conceito de soberania como a ideologia de um poder político definido e, portanto, nega que esse conceito seja aplicável a uma descrição científica da realidade política ou jurídica. (...)

Esta teoria demonstra que, enquanto comunidade jurídica, o Estado é um estágio intermediário de uma série de fenômenos jurídicos que parte da comunidade internacional e universal dos Estados, passa pelas organizações internacionais particulares, pelo Estado individual, donde atinge as associações incorporadas ao Estado, para finalmente chegar no indivíduo na condição de sujeito jurídico. (KELSEN 1993, pp. 193-194)

Portanto, toda a noção de democracia está intimamente ligada à busca de um equilíbrio entre liberdade e igualdade, cujo vértice é sempre o indivíduo, o sujeito não só de direitos, mas o sujeito ator da vida e da sociedade. As palavras de Alain Touraine (1996, p. 172) são esclarecedoras:

Pelo contrário, o “projeto de vida” é um ideal de independência e responsabilidade que se define mais pela luta contra a heteronomia, imitação e ideologia do que por

um conteúdo. De modo que podemos designar por sujeito o indivíduo que nunca chegou a cultivar seu jardim, mas lutou contra os que invadiam sua vida pessoal e lhe impunham suas ordens. De fato, a ideia de sujeito combina três elementos cuja presença é igualmente indispensável. O primeiro é a resistência à dominação, tal como acaba de ser evocada; o segundo é o amor de si pelo qual o indivíduo estabelece sua liberdade como a condição principal de sua felicidade e como um objetivo central; o terceiro é o reconhecimento dos outros como sujeitos e o consequente apoio às regras políticas e jurídicas que proporcionam ao maior número possível de pessoas o máximo de oportunidades de viver como sujeito.

No mesmo sentido Canotilho (1995, p. 160) alega que “(...) a democracia tem como objetivo principal garantir a igualdade não só dos direitos, mas também das oportunidades e limitar o quanto possível a desigualdade dos recursos”. A democracia possui uma peculiar concepção do mundo que tem o homem como fundamento e destinatário da atividade estatal e como pilar a ideia de liberdade, considerada como elemento inerente à natureza humana, em sintonia com a noção de igualdade. Esses valores projetados em um âmbito político de caráter democrático elevam o povo à condição de autêntico titular do poder soberano.

Nesse contexto, ressalta-se a noção de legitimidade do poder governamental, pois como já falado em tópico anterior, “poder legítimo é poder consentido” (Burdeau *apud* DALLARI 1998, p.44). Envolvendo suas dimensões no regime democrático, observa-se que se desdobram em duas vertentes: quanto à investidura e quanto ao exercício. Assim, é dada uma expressão impessoal ao poder, caracterizada pela renovação periódica das investidas e pela vinculação do poder estatal às instituições, independentemente de seus eventuais ocupantes.

Por fim, faz-se importante citar algumas considerações de Fávila Ribeiro (1996, pp. 1-2) sobre as concepções de alguns autores referentes à democracia:

Traz a democracia implícita, segundo entende Leslie Lipson, o “conceito próprio de civilização” ou envolve “uma forma de vida”, no dizer de Carl Friedrich. Por seu turno, considera Agustin Basave que “se trata de um estilo coletivo de vida, de uma maneira de viver em comum que requer, certamente, maturidade política – e de uma possibilidade de responder à vocação humana”. O enfoque de Georges Burdeau adquire maior amplitude por considerar “uma filosofia, um modo de viver, uma religião e, quase acessoriamente, uma forma de governo”. (...) Observa precedentemente, Georges Vedel que no governo do povo e pelo povo inúmeros são os problemas que se apresentam, dos quais se destacam os três seguintes: a quem pertence a soberania do Estado? como é exercida essa soberania, de forma direta ou indireta? como é organizada a expressão dessa soberania? Há inevitável implicação entre as questões propostas, mas não basta proclamar retoricamente ser o povo o verdadeiro titular da soberania, sem que se estabeleça a forma de sua participação no exercício do poder, se direta ou indiretamente, e ainda qual o papel cometido ao sufrágio popular.

Após abordar alguns aspectos fundamentais da ideia de democracia, com a intenção de fortalecer a convicção quanto à validade e premência de uma maior promoção da autonomia

individual num regime político verdadeiramente democrático, passa-se a debater o tema dos direitos políticos.

2.2 OS DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos estão contemplados entre os Princípios Fundamentais da Constituição, que, em seu artigo 1º, estabelece:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Na época do liberalismo se desenvolveu a concepção de direitos políticos, entre seus maiores pensadores, estão Locke, Rousseau e Sieyès o qual associa os direitos civis às liberdades privadas, contrapondo-os aos direitos políticos, que são os que autorizam uma participação direta ou indireta dos cidadãos no governo. Mais tarde, seguindo esta concepção, se procede a uma divisão tripartida, dividindo os direitos em direitos privados, públicos e políticos. Os direitos privados entram na esfera do direito civil, os públicos ou sociais relacionam-se com interesses coletivos e os políticos permitem ao cidadão a participação no Poder Público. Esmein (apud FERREIRA, 1998, p. 195-196) comenta a Constituição Francesa de 1791, afirmando que:

Ela dividiu os cidadãos franceses em duas classes. Uns, ditos cidadãos ativos, tinham somente o exercício dos direitos políticos; os outros, os cidadãos passivos tinham somente o gozo dos direitos civis, isto é, dos direitos públicos ou direitos individuais.

Modernamente, os direitos políticos ou direitos de cidadania, em sentido amplo, podem ser conceituados como o conjunto dos direitos titularizados pelo cidadão, que lhe conferem a faculdade de participação e influência nas atividades do Estado. (FERREIRA, 1998, p. 288)

Alexandre de Moraes (2004, p. 233), por sua vez, conceitua como:

O conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o ‘caput’ do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-

lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da soberania.

Os direitos políticos exteriorizam-se pelo exercício do voto, pela elegibilidade, pela habilitação a cargos públicos e por prerrogativas constitucionais como a iniciativa popular, no plano legislativo, e a ação popular, no aspecto processual.

Neste sentido, Teori Albino Zavascki afirma que:

Dir-se-á que esta conceituação abrangente envolve não apenas os direitos políticos propriamente ditos, mas também outros direitos dos quais os direitos políticos constituem simplesmente pressuposto. É verdade. Entretanto, a se tentar purificar o conceito, chegar-se-ia a uma definição restritíssima, segundo a qual direito político seria apenas o direito de ser eleitor. Com efeito, o próprio direito de ser candidato, ou seja, a elegibilidade, já tem como pressuposto o pleno exercício dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 14, § 3º, II). Preferível, assim, e na esteira da boa doutrina, a conceituação em sentido amplo.

Ainda na publicação supracitada, Zavascki utilizando de uma acepção ampla, afirma que na mesma linha de pensamento colocam-se os doutrinadores: Pinto Ferreira, definindo os direitos políticos como “aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e no comando do governo”; Pontes de Miranda, lembrando que “direito político é o direito de participar da organização e funcionamento do Estado”; e Pimenta Bueno, considerando-os “as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade de gozo desses direitos”.

Hans Kelsen, a partir de sua visão normativista do Direito, sempre negando a existência de direitos naturais, quando analisa o direito subjetivo considerando-o, ou como atribuição de um direito, ou como atribuição de um poder ou competência, classifica os direitos políticos como uma categoria especial.

Lembra que os direitos políticos costumam ser definidos como a capacidade ou o poder de influir na formação da vontade do Estado, ou seja, de participar, direta ou indiretamente, na produção da ordem jurídica, em que a “vontade estadual” se exprime. Adverte que, quando assim se fala, pensa-se nas normas gerais, nas leis – como ocorre sempre que se personifica a ordem jurídica pela “vontade estadual”. E pondera que:

A participação dos súditos das normas na atividade legislativa, isto é, na produção de normas jurídicas gerais, é a característica essencial da forma democrática de Estado, em contraposição à forma autocrática na qual os súditos são excluídos de toda a participação na formação da vontade estadual, ou seja, na qual eles não têm quaisquer direitos políticos. A legislação democrática pode ser realizada imediatamente pelo “povo”, isto é, pelos súditos das normas; a isto corresponde – na chamada democracia direta – o direito subjetivo de cada indivíduo de participar na assembleia popular legislativa para aí exprimir a sua opinião e emitir o seu voto. Ou

então a legislação apenas compete ao povo mediatamente, quer dizer, é exercida por um parlamento escolhido pelo povo. Neste caso, o processo da formação da vontade estadual – isto é, a legislação geral – decompõe-se em dois estádios: escolha do parlamento e aprovação das leis pelos membros eleitos do parlamento. Desta forma, há nesta hipótese um direito subjetivo dos eleitores – que formam um círculo mais ou menos vasto de indivíduos – o chamado direito de voto; e um direito subjetivo dos eleitos (relativamente poucos): o direito de ser membro no parlamento, o direito de aí exprimir a sua opinião e votar. Todos estes direitos são direitos políticos. (KELSEN, 1995, p. 155).

Kelsen (1995, p. 155-156) complementa seu raciocínio, dizendo que se esses direitos de votar são políticos, por conferirem ao titular uma participação na formação da vontade do Estado pela produção de normas jurídicas, então também o direito privado subjetivo é um direito político, pois também este permite ao titular participar na formação da vontade estatal. Esta não se exprime menos na norma individual da sentença judiciária do que na norma geral da lei.

Contudo o referido autor, ao empregar a expressão “vontade estadual”, para definir direitos políticos, objetiva enfatizar a participação popular na função legislativa do Estado, não na jurisdicional; restringe a participação apenas à formulação de normas coletivas, gerais e abstratas, e não de prescrições pessoais, individuais e concretas. É vontade de legitimar o Estado, não de provocá-lo.

Portanto, entende-se que o direito político tem natureza de direito público subjetivo, por se exercer na esfera pública, e não inclui o direito subjetivo privado, tratando-se de outra geração de direitos. Porém, o que não se pode negar é que todos os direitos sejam eles, individuais, políticos ou sociais estão entrelaçados e que a conquista dos direitos políticos decorre do reconhecimento dos direitos individuais.

Independente desta discordância entende-se ainda, que a Constituição toma os direitos políticos em sua acepção restrita somente para fins de ordenação da matéria, concebendo em seu capítulo IV apenas os direitos de votar (sufrágio) e de ser votado (eletividade ou elegibilidade). No entanto, a Carta Magna também inclui os direitos políticos entre seus princípios fundantes, ao proclamar a cidadania e o pluralismo político como tais.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DO VOTO FACULTATIVO

A competência para legislar sobre Direito Eleitoral é privativa da União (art. 22, I, CF), cuja iniciativa é prevista no artigo 61 da Constituição. Cumprindo seu desiderato, o Congresso Nacional tornou público no Diário Oficial de 9.8.99, o “anteprojeto de lei consolidação da legislação eleitoral codificada e demais leis alteradoras e correlatas”. Sendo

assim, se constitui em uma tentativa de sistematização da legislação eleitoral vigente, tendente à eliminação das normas esparsas e repetitivas - sem que haja qualquer alteração de mérito - procura incorporar à legislação eleitoral os princípios insculpidos na Constituição de 1988.

Em sua parte primeira, denominada “introdução”, destaca o princípio do poder popular e estipula o seguinte:

Art. 1º Esta Lei contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo,

respeitadas as prescrições constitucionais e legais.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de dezesseis anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar os conscritos.

Art. 6º O alistamento e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição, incorrerá em multa, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 455. Parágrafo único. Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em três eleições consecutivas, não pagar multa ou não se justificar no prazo de seis meses a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (...)

Interessante é a observação de que o anteprojeto de consolidação resguarda e ratifica o poder originário do povo, porém não se refere em todo o texto sobre a soberania popular.

É louvável a iniciativa de consolidação da legislação eleitoral, levando-se em conta a multiplicidade de documentos esparsos e o caráter efêmero das leis que regem as eleições, a fim de garantir maior coerência e estabilidade aos institutos eleitorais. Entretanto, essa tentativa de consolidação ainda não foi implementada pela necessidade de que se promova ampla reforma no sistema político-eleitoral do país.

Portanto, é de fundamental importância que, no bojo da reforma política, seja contemplada a adoção do voto facultativo, no Brasil, como forma de sanar a inconsistência representada por sua definição como função e consequente obrigatoriedade.

Para tanto, é possível emendar a constituição para a modificação do art. 14 da Constituição Federal, visto que não se trata de uma cláusula pétrea. O que é cláusula pétrea,

em termos de direito de sufrágio, é o voto direto, secreto, universal e periódico, conforme o art. 60, § 4º, II, da CF, mas, não o voto obrigatório.

3.1 VOTO OBRIGATÓRIO

É extremamente contraditório o instituto do voto obrigatório. Se já não bastassem os argumentos expendidos em defesa da consagração do direito de voto como um verdadeiro direito político, pode-se ainda afirmar que a manutenção da obrigatoriedade de votar neutraliza toda e qualquer afirmação do poder ou da soberania popular.

Além do mais, a legislação infraconstitucional em matéria eleitoral ainda prevê sanções ao “descumprimento do direito”, como se isso fosse possível. Melhor seria então abandonar a ideia de direito de voto e passar a designá-lo somente como um dever. A Justiça Eleitoral, já reconhece a ambiguidade na caracterização legal do sufrágio, referindo-se sistematicamente a ele como uma figura híbrida, um “direito/dever” de voto. Tanto é que em uma reunião realizada em Março de 1999 pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, por unanimidade dos 25 Desembargadores presentes, foram aprovadas várias sugestões de alteração da legislação eleitoral, sendo sugerida a “implementação do voto facultativo, por mais livre e consciente”. (STEFANELLO, 1999, p. 168-169)

São incompatíveis as noções de direito e dever sobre o mesmo objeto, simultaneamente. Essa ficção avalizada pela doutrina retira todo o conteúdo de

justiça do mandamento legal, só podendo ser “justificado” por razões pragmáticas como o receio de um Estado subdesenvolvido ante uma possível crise de representatividade e legitimidade ou por medo da possibilidade de ocorrência de fraude.

A manutenção dessa excrescência constitucional, infelizmente, só reforça a tese kelseniana do normativismo e justifica sua crítica à função ideológica da doutrina. Neste sentido, José Eduardo Faria (1998, p. 80, grifo nosso), manifesta-se sobre a legitimidade da norma:

Assim, a discussão em torno do arbítrio e da racionalidade na positivação normativa não se esgota no exame da legalidade, por intermédio do **Estado de Direito**, com suas normas impessoais, objetivas e gerais. Não basta, neste sentido, o exercício **legal** da força, mas é preciso, também, que seu uso seja **legítimo**. Uma norma é legítima quando sustentada sobre um valor e sua legalidade é dada pelo direito vigente, impessoal e objetivo. Caso não se esclareça o que se entende por esse valor – a justiça, nesta perspectiva, é uma questão aberta – não se pode compreender o sentido da norma e, portanto, verificar sua legitimidade.

Sob a mesma perspectiva, porém de um ponto de vista semiológico, Luiz Alberto Warat (1994, p. 15-16) ensina que o Direito, qualificado como técnica de controle social, não consegue esconder que seu poder só pode ser mantido estabelecendo-se certos hábitos de significação, que lhe servem de instrumentos de dominação:

Resumindo: os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem as verdades. O senso comum teórico dos juristas é o lugar do secreto. As representações que o integram pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história do poder(...).
A ordem epistemológica de razões é substituída por uma ordem ideológica de crenças que preservam a imagem política do Direito e do Estado.

Como se isso não bastasse, o Anteprojeto de Código Eleitoral impõe sanção pecuniária à abstenção eleitoral – repetindo os termos do art. 7º do Código Eleitoral, com adaptações – que penaliza por seu pequeno valor, principalmente os mais pobres. Importa mencionar que o valor da multa é passível de ser multiplicada por dez, se o juiz, verificando a condição econômica do eleitor, considerá-la inócua.

3.2 A IMPORTÂNCIA DO VOTO FACULTATIVO

Vários são os motivos que justificam a adoção do voto facultativo no Brasil. Em primeiro plano destaca-se a necessidade de restabelecer a própria coerência na sistematização da matéria constitucional, realçando a verdadeira natureza jurídica do sufrágio como direito público subjetivo de caráter político e democrático.

Em segundo lugar, coloca-se a urgência no desenvolvimento e implementação dos mecanismos de participação direta do povo, previstos pela Constituição, a fim de que não se tornem “letra morta”, como tantas outras previsões constitucionais que não se efetivaram, muitas à espera de regulamentação.

Não é o caso, entretanto, do plebiscito e do referendo, em que essa regulamentação já existe. Trata-se então de criar as condições materiais e pragmáticas para a efetiva implantação desses mecanismos, de modo a torná-los prática corriqueira em nossa frágil democracia semidireta.

Aqui é onde a adoção do voto facultativo passa a constituir-se em premissa quase necessária, no momento em que viabiliza uma maior constância na utilização dos instrumentos plebiscitário e referendário. Por enquanto, desde a promulgação da Constituição

de 1988, portanto, em doze anos, o único plebiscito de caráter nacional havido foi o de 21 de abril de 1993, sobre a forma e o sistema de governo a ser adotado no Brasil, quando o povo referendou o presidencialismo republicano, em detrimento às aspirações parlamentaristas e monarquistas. O comparecimento às urnas foi de 73,36%⁷.

Além desse, outros plebiscitos ocorreram localizadamente para deliberarem sobre emancipação, anexação, fusão e desmembramento de municípios e mais recentemente abriu-se a discussão de desmembramento do Estado do Pará e da criação de mais dois estados nessa região, Carajás e Tapajós. Quanto ao instituto do referendo, após Constituição de 1988, no ano de 2005 o povo brasileiro foi consultado sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país. Os brasileiros rejeitaram a alteração na lei, sendo que o comparecimento às urnas foi de 78,15%. Imagine-se que fosse proposta a resolução de alguma questão de relevância nacional, por plebiscito ou referendo, em intervalos temporais de seis em seis meses, por exemplo – o que seria altamente elogiável em uma democracia.

Mantida a obrigatoriedade do voto, em um breve período de tempo, a sociedade poderia “cansar” dessa forma democrática – pois a nem todos os cidadãos, todas as questões despertariam seu interesse –, abstendo-se então e sujeitando-se às penas da lei, inclusive ao cancelamento de seus direitos políticos.

Noutra perspectiva, a da facultatividade, seria plenamente possível e plausível o incremento dessas espécies de participação democrática direta, com grande representatividade quantitativa e – o que é incomensuravelmente mais importante –, **total adesão qualitativa**, pois o voto estaria valorizado pela autenticidade e espontaneidade, diretamente adstritas à causa de votar. Assim também o é em relação às eleições aos cargos legislativos e executivos, com as características específicas dos sistemas eleitorais baseados nos princípios proporcional ou majoritário de escolha.

Quanto à questão de “operacionalização” dessas consultas sistemáticas, podemos afirmar que a Justiça Eleitoral brasileira já deu provas suficientes de sua competência – sendo mesmo designada como a Justiça que “deu certo” no país – e deve ser mais constantemente acionada.

Além disso, o advento da utilização da urna eletrônica nas eleições e plebiscitos municipais no Brasil implicou em maior celeridade e segurança nas apurações, fazendo corresponder o resultado à verdade das urnas, ou seja, à vontade do povo, na medida em que praticamente impossibilitou a fraude. Esses recursos, que tanto custaram à sociedade brasileira, devem ser integralmente desfrutados, proporcionando retorno social em termos de aperfeiçoamento democrático.

Em termos de tecnologia eleitoral o País está na vanguarda mundial – o que pode ser aferido pela afluência ao Brasil de especialistas em eleições dos países mais adiantados do mundo, que para cá vêm aprender conosco. Para tornar-se realidade, faltam três atitudes. Duas mais complexas e outra bem mais simples: a educação política do povo e dos governantes (incluindo aí a moralidade administrativa e política); a vontade política de realmente (não retoricamente) implantar um Estado Democrático de Direito; e a terceira, bem mais simples e de enorme alcance, que é também pressuposto das outras duas: **a adoção do voto facultativo**.

3.3 ALTERAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para que haja mudança quanto à forma de exercer o direito político de votar, e que para o ato de votar deixe de ser uma obrigação jurídica, faz-se indispensável que seja dada nova redação ao § 1º do art. 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, desvinculando o alistamento eleitoral da obrigatoriedade de votar e inserindo um novo § 2º que contemple a adoção do voto facultativo, renumerando os parágrafos seguintes, de forma a reparar a contradição terminológica e conceitual existente no texto constitucional e garantir vigência a esse instituto fundamental em uma sociedade democrática, revogando-se o voto obrigatório, todas as sanções decorrentes de seu descumprimento e demais disposições em contrário.

Assim, a nova redação do art. 14 da Constituição, seria expressa nos seguintes termos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral é obrigatório para todos os brasileiros maiores de dezoito anos e menores de setenta anos.

§ 2º O voto é facultativo para todos os brasileiros alistados.

§ 3º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

(...)

Observa-se, que se optou por manter a obrigatoriedade do alistamento eleitoral para que os maiores de dezoito anos sejam eles alfabetizados ou não, para que a Justiça Eleitoral possa aferir o real índice de abstenção nos pleitos eleitorais, bem como para que a Justiça Especializada possa programar-se com antecedência quanto à necessidade de pessoal e custeio para a realização das eleições.

Bem como, preferiu-se manter a facultatividade do alistamento eleitoral para os idosos com idade igual ou superior a 70 anos, pois parece desumano que uma norma possa obrigar pessoas com idade avançada a sair de seus lares para alistar-se como eleitores.

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, foi verificada que a impropriedade quanto ao uso do conceito de direito, presente no caso específico da capitulação do instituto obrigatório do voto na Constituição Federal, como direito político, estabelece confusão sobre o verdadeiro significado do conceito de direito, o que acarreta maior dificuldade para a compreensão do conteúdo material da prerrogativa e, em consequência, para a prática do direito político de votar e o exercício da cidadania por esse meio. Caracteriza também um erro de sistematização da matéria constitucional-eleitoral.

A ideia de tornar o voto um ato de manifestação da vontade do eleitor de forma livre e espontânea, encanta qualquer um que deseje uma verdadeira democracia e nela acredite. Deste modo, a adoção do voto facultativo para a generalidade do eleitorado brasileiro resolverá essa incoerência, estabelecendo o direito político de votar na sua mais ampla acepção e caracterizando o sufrágio e o seu exercício (o ato de votar, *in casu*) como atividade discricionária de quem o titulariza: o povo.

Assim, urge que seja estendido o privilégio do pleno gozo do direito político de votar, atualmente atribuído aos analfabetos, menores que tenham 16 ou 17 anos e idosos maiores de setenta anos, à totalidade dos eleitoralmente alistáveis, restabelecendo a observância do mandamento constitucional que veda a discriminação de direitos.

Deve-se salientar, ainda, que existe um clamor na população e nos meios de comunicação formais e informais pela adoção geral do voto facultativo, posição essa que é corroborada por eminentes juristas, políticos e órgãos colegiados diretamente ligados à área, como o Colégio dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Outro forte indício da possível aplicabilidade do voto facultativo na legislação pátria é o exemplo da maior democracia do mundo atual, os Estados Unidos da América, onde vigora o sistema facultativo de exercício do voto, com comparecimento às urnas de cinquenta por cento (50%) do eleitorado, em média, sem qualquer comprometimento da ampla representatividade política dos eleitos. Com esse escopo, primeiramente identifica-se que tratamento é dado pela Constituição, no que tange à questão da soberania, concluindo que, se o poder emana do povo, a esse cabe exercer o poder de sufrágio que lhe atribui a soberania

popular, sem qualquer imposição, pois a obrigatoriedade contradiz essa soberania e caminha em direção oposta à plenitude democrática.

Além disso, se estabelece a exata natureza jurídica do sufrágio, como direito público subjetivo de caráter político democrático, o que o descaracteriza como “função” e “dever” do povo – atribuição de forte conteúdo fascista –, que só se justifica pela prescrição positiva da obrigatoriedade, tornando a norma destituída de conteúdo de valor e justiça, portanto, ilegítima.

Os indivíduos, embora representem os elementos constitutivos do povo e da coletividade, não são jamais absorvidos inteiramente por ela, conservando sempre à margem da sua qualidade de seres sociais, a de seres individuais. Não é o direito que serve de fundamento à democracia, mas é esta que transforma um Estado de direito em estado de liberdade. A democracia, antes de ser um conjunto de procedimentos, é uma crítica contra os poderes estabelecidos e uma esperança de libertação pessoal e coletiva.

Pretende-se, neste trabalho, desmistificar as afirmações correntes, principalmente entre políticos, no sentido de que "o povo brasileiro ainda não está preparado para o voto facultativo", o que, denota o interesse na manutenção dos chamados "currais eleitorais", além de caracterizar-se como manifestação evasiva de quem se furta a atacar as causas do alardeado despreparo – “função” atribuída aos partidos políticos – que, quando existente, tem suas raízes na falta de acesso à educação, à cultura geral, e informação política.

Além disto, estes mesmos políticos afirmam que a adoção do voto livre para todos os eleitores poderá ocasionar aumento do índice de abstenção o que, por sua vez, colocaria em risco o sistema democrático. Porém, como já foi abordado no decorrer deste trabalho, o que caracteriza a democracia não é o consenso do mais número, mas o sufrágio universal, porque a regra da maioria não se preocupa com a hipótese de que os votos tenham sido sufragados com liberdade ou não, por medo ou por convicção, por vontade ou peça força.

Dessa forma, resultados de eleições com a presença da maioria do eleitorado nas urnas, não quer dizer que emanaram de uma sociedade livre e que, de fato, exista democracia, pois esta requer liberdade para os cidadãos exercerem ou não o direito de escolha, assim, a adoção do voto facultativo é inevitável para o aperfeiçoamento democrático, principalmente em suas formas diretas de manifestação.

Portanto, se espera sensibilizar as forças políticas e entidades sociais mais combativas, com o intuito de que se proponha aos legisladores o encaminhamento de Proposta de Emenda Constitucional, no bojo da reforma política, contemplando a adoção do voto facultativo, no Brasil, como forma de revigoração e modernização da democracia brasileira, tanto em sua

forma direta quanto representativa. Sugere-se também que a proposta se efetive por iniciativa popular, plebiscito ou referendo. Que se dê ao povo o que é do povo: o poder de decidir o seu próprio destino.

Enfim, propõe-se que seja dada nova redação ao § 1º do art. 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, desvinculando o alistamento eleitoral da obrigatoriedade de votar e inserindo novo § 2º que contemple a adoção do voto facultativo, de modo a reparar a contradição terminológica e conceitual existente no texto constitucional, e como forma de efetivar o pleno exercício do direito de sufrágio e o livre exercício da cidadania, fazendo com que a história política do Brasil tome o caminho do ideal republicano e coloque o cidadão do exercício do poder político.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

FARIA, José Eduardo. *Poder e Legitimidade – uma introdução à Política do Direito*. São Paulo: Perspectiva, 1998.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. ampl. Atual. São Paulo: Saraiva: 1998.

KELSEN, Hans. *A Democracia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

TOURAINÉ, Alain. *O que é a democracia?* Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio ZAVASCKI, Teori Albino. *Direitos Políticos - Perda, Suspensão e Controle Jurisdicional*. In: TRE-SC. *Resenha Eleitoral*, 2011. Disponível em <<http://www.tresc.gov.br/site/institucional/publicacoes/artigos-doutrinarios-publicados-na-resenhaeleitoral/resenhas/v2-edicao-especial-mar-2011/direitos-politicos-perda-suspensaoe-controle-jurisdicional/index.html>>. Acesso em: 02. jan de 2015.

VALENTE NETO, José. **O voto facultativo e o financiamento público de campanha eleitoral no Brasil: corrupção, cidadania e democracia em debate**. Themis – Revista da ESMEC. Fortaleza, 2003.

DALARRI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado**. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, n. 16, 2007.

ELKINS, Zachary. **Quem iria votar? Conhecendo as consequências do voto obrigatório no Brasil**. **Opin. Publica**, Campinas, v. 6, n. 1, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762000000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 jan 2015, 10 h.